

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 1080, expor e requerer o que segue.

Inicialmente manifesta ciência do extrato de débitos fiscais da falida devidos ao Município de Pinhais (mov. 1042) e informa que o crédito do Município de Pinhais foi analisado pela Administradora judicial e relacionado na lista de credores na forma dos arts. 83, III e 83, VII, conforme análise constante do mov. 962.5 e lista já publicada¹.

Informa, pois, que com a publicação do edital de credores a que alude o art. 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005, ocorrida no mov. 1082, qualquer divergência em relação ao valor listado deverá ser reclamada pela via processual incidental, conforme determinam os artigos 8.º e seguintes da lei de regência.

¹ Imagem extraída do mov. 962.5:

3. Conclusão

- Por todo o exposto, este Administrador Judicial vem:
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 1.131.570,46 (um milhão, cento e trinta e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos)**, na forma do art. 83, III, da Lei 11.101/2005;
 - **HABILITAR** o crédito no valor de **R\$ 215.079,69 (duzentos e quinze mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, na forma do art. 83, VII, da Lei 11.101/2005.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ademais, manifesta ciência das praças positivas informadas pelo Sr. Leiloeiro aos movs. 1069/1079 (maquinários e outros bens fungíveis) e 1106 (automóveis), e que aguarda o transcurso dos prazos para a apresentação de eventuais impugnações.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

